



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.885 - AL (2018/0032464-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **CRISTIANO ORMINDO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR INALTERADOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DO *MANDAMUS*. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do recurso em *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, indicando a necessidade de garantia da ordem pública, diante reiteração delitiva e do *modus operandi* de suposta conduta criminosa, o que indica a periculosidade do recorrente que, em concurso de pessoa e mediante ameaça perpetrada com o uso de arma de fogo, subtraiu de três vítimas distintas, no mesmo dia, seus pertences (celular e quantia em dinheiro). Ao ser avistado pela autoridade policial, desferiu-lhe tiros visando sua fuga.
4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu nestes autos.
5. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
6. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de abril de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.885 - AL (2018/0032464-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **CRISTIANO ORMINDO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **CRISTIANO ORMINDO DA SILVA**, com pedido liminar, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Na origem, constata-se prisão em flagrante do recorrente, convertida em preventiva, pela prática, em tese, de roubo majorado e porte de arma de uso restrito.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Neste recurso, alega a defesa a ausência de elementos concretos para a manutenção da prisão cautelar.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opina pela prejudicialidade do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.885 - AL (2018/0032464-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **CRISTIANO ORMINDO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR INALTERADOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DO *MANDAMUS*. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do recurso em *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, indicando a necessidade de garantia da ordem pública, diante reiteração delitiva e do *modus operandi* de suposta conduta criminosa, o que indica a periculosidade do recorrente que, em concurso de pessoa e mediante ameaça perpetrada com o uso de arma de fogo, subtraiu de três vítimas distintas, no mesmo dia, seus pertences (celular e quantia em dinheiro). Ao ser avistado pela autoridade policial, desferiu-lhe tiros visando sua fuga.
4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu nestes autos.
5. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
6. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva (RHC 56.073/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe de 25/8/2015; HC 307.754/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 21/5/2015).

In casu, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que a sentença, que condenou o recorrente à pena de 11 anos e 3 meses, não inovou nas razões utilizadas para justificar a manutenção da custódia provisória, permanecendo inalterados os fundamentos da decisão objeto deste recurso.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"(...)

In casu, não obstante o privilégio da atual previsão legal para a aplicação de outras medidas cautelares que não a prisão preventiva, verifico que a medida mais gravosa mostra-se também a única razoável e adequada ao caso, com vistas à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal, que se mostram em risco iminente, como passo a demonstrar.

(...)

Cristiano Ormino da Silva

Quanto ao conduzido Cristiano Ormino da Silva, colhe-se do auto de prisão em flagrante que o mesmo, juntamente com o autuado Emerson Douglas, efetuou assaltos de celulares nas proximidades da cidade de Belém, sendo identificadas três vítimas.

Conforme informado alhures, a vítima Juarez Joaquim da Silva afirma, em seu depoimento, que foi abordado por dois rapazes em uma motocicleta de cor vermelha, tipo Honda Twister, com uma arma na mão, sendo levada a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalta que, após o assalto, foi prestar queixa na Polícia e saiu, junto com a guarnição policial atrás dos conduzidos, tendo os encontrado nas proximidades do povoado 'Cabeça Dantas', c, ao perceberem a chegada da polícia efetuaram disparos em direção a guarnição policial.

A vítima Maria Verônica de Lima Freitas relatou que estava na calçada de sua residência acessando a internet do seu celular, quando foi surpreendida por assaltantes, ora conduzidos, que levaram seu celular, o qual posteriormente foi apreendido, conforme auto de apreensão à fl. 7 dos autos.

Para corroborar com as afirmações, a terceira vítima, Sra. Sandra Oliveira dos Santos, também foi assaltada no mesmo dia pelos mesmos assaltantes, os quais levaram seu celular, o qual também fora discriminado no auto de apreensão à fl. 7 dos autos.

Às fls. 20-21, o autuado confessou a prática do crime, confirmando ser o autor dos assaltos, juntamente com Emerson Douglas. Relata que estava na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garupa da motocicleta e que assaltou um homem e duas mulheres, e que, ao ser perseguido pela polícia, passou a arma a Emerson, e, quando este foi atingido, jogou a arma e os produtos roubados fora.

Segundo as informações contidas no Auto de Prisão em Flagrante, tanto a prova da materialidade quanto os indícios de autoria restam veementes em razão da natureza flagrancial da prisão e dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelas próprias vítimas perante a Autoridade Policial.

Além do mais, os instrumentos apreendidos em seu poder e em poder de Emerson, descritos no Auto de Apresentação e Apreensão, coadunam com os objetos roubados das vítimas, configurando então a existência do *fumus comissi delicti*.

Quanto ao *periculum libertatis*, tenho a destacar que o comportamento do autuado demonstra sua atitude inconseqüente e temerária, tendo, além de efetuado vários roubos nas proximidades da cidade de Belém, não hesitado em atirar contra a polícia, com manifesto *animus necandi*, a fim de se evadir do local do crime impune.

Vê-se, assim, que não estamos diante de referências genéricas à gravidade do delito para justificar a medida segregatória cautelar. Ao contrário, as evidências acima relatadas demonstram, indubitavelmente, que a prisão preventiva é a única medida cabível ao caso, e que se faz necessária não apenas ante a evidente reiteração na prática de delitos de tal natureza, mas especialmente em razão da gravidade concreta e violência proferidas - mormente em razão dos instrumentos e produtos apreendidos em poder dos autuados.

(...)

Demonstrados então a prova da materialidade, os indícios de autoria e a necessidade da medida como forma de garantir a ordem pública, impõe-se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Ante o exposto, converto a prisão em flagrante dos autuados Emerson Douglas dos Santos e Cristiano Ormino da Silva em prisão preventiva com espeque nos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, fundamentada na garantia da ordem pública.

Como se vê, a prisão preventiva foi adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, indicando a necessidade de garantia da ordem pública, diante reiteração delitiva e do *modus operandi* de suposta conduta criminosa, o que indica a periculosidade do paciente que, em concurso de pessoa e mediante ameaça perpetrada com o uso de arma de fogo, subtraiu de três vítimas distintas, no mesmo dia, seus pertences (celular e quantia em dinheiro). Ademais, ao ser avistado pela autoridade policial, desferiu-lhe tiros visando sua fuga.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu nestes autos.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE SOCIAL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RÉU. *MODUS OPERANDI*. CONCURSO DE AGENTES. SIMULACRO DE ARMAS DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO.

[...]

3. Caso em que a manutenção da segregação acautelatória para garantia da ordem pública decorreu da periculosidade do réu, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na prática delitiva, no qual houve concurso de agentes, com arregimentação de menor de 18 (dezoito) anos, e utilização de simulacro de arma de fogo.

[...]"

(RHC 56.829/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 1/9/2015, DJe 18/9/2015).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ROUBO SIMPLES E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. REGIME SEMIABERTO E NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. COMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. No caso, a prisão cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* do delito de roubo praticado em concurso de agentes (dois), com simulação de arma de fogo e ameaças de morte à vítima, além de ter se apresentado à polícia como um adolescente de 16 anos. Estas circunstâncias fáticas demonstram o efetivo risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

[...]

5. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença, o semiaberto."

(RHC 64.225/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS (CONSUMADOS E TENTADOS), EXTORSÃO, TENTATIVA DE LATROCÍNIO, FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. TESE DE LETARGIA PROCESSUAL. ACUSADO NÃO SEGREGADO. APRECIÇÃO DA TEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTO DEFENSIVO NÃO APRESENTADO PERANTE O COLEGIADO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo e a periculosidade do agente, cifrados em intrépida e audaz ação criminosa, dispondo de uma perniciosa influência intimidatória, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Não estando o acusado segregado, eis que ausente do distrito da culpa, é inviável a apreciação da tese do excesso de prazo para quem nem preso está, acrescentando-se que a temática sequer fora apresentada perante o Colegiado de origem.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento." (RHC 58.275/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 15/5/2015).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Nesse sentido: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017.

Desse modo, não se verifica ilegalidade a justificar o provimento do recurso por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0032464-3

RHC 94.885 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0700070-54.2017.8.02.0064 08034612320178020000 7000705420178020064
8034612320178020000

EM MESA

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CRISTIANO ORMINDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: EMERSON DOUGLAS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.